



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0018252-18.2013.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante LUANA PORTELA DE SOUSA, são embargados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018252-18.2013.8.26.0577/50000.

Embargante: LUANA PORTELA DE SOUZA.

Embargados: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS e MASSA FALIDA DE SELECTA CO-
MÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

VOTO Nº39.482.2

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BAIRRO DO PINHEIRINHO. EMBARGOS REJEITADOS.

Reintegração de posse no Bairro do Pinheirinho, envolvendo a atuação do Município de São José dos Campos e do Estado de São Paulo. Resistência dos moradores ao cumprimento de ordem judicial, com aplicação de desforço necessário para a desocupação. Atendimento emergencial aos moradores ofertado de forma adequada. Danos morais não demonstrados. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão sobre a reintegração de posse e a responsabilidade civil do Município, do Estado e da Massa Falida.

I. Razões de Decidir

Ausência de ilegalidade na aplicação do desforço necessário para a desocupação. Atendimento emergencial aos moradores adequado e ausência de comprovação de danos morais.

II. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da FESP e ao reexame necessário e negou provimento ao recurso da embargante.

Alega a embargante que há omissão no acórdão sobre a responsabilidade civil do Estado de São Paulo; os agentes da força de segurança violaram a prerrogativa dos advogados dos moradores e da Defensoria

Pública do Estado de São Paulo, que foram impedidos de acessar o interior da área objeto da diligência para acompanhar o trabalho desenvolvido pela Polícia Militar e prestar o auxílio necessário às pessoas representadas pela Instituição; há prova estatística que revela a plausibilidade do direito alegado, demonstrado a inevitabilidade das perdas sofridas pelos moradores; a respeito da suposta ciência dos moradores de que a ordem de reintegração de posse seria cumprida no dia determinado e que aqueles que lá permenece-ram assumiram o risco dos infortúnios futuros.

Ementa do acórdão embargado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BAIRRO DO PINHEIRINHO.

Ação indenizatória ajuizada por Luana Portela de Souza em face do Estado de São Paulo, Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A e Município de São José dos Campos, visando reparação por danos materiais e morais decorrentes da reintegração de posse na área do "Pinheirinho".

A sentença julgou improcedentes os pedidos em face do Município e procedentes em relação à FESP e à Massa Falida, condenando-as ao pagamento de indenização por danos materiais.

A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve abuso na atuação da Polícia Militar durante a reintegração de posse; (ii) se o Município de São José dos Campos agiu de forma adequada no atendimento aos moradores.

A atuação da Polícia Militar foi considerada adequada, dada a resistência dos moradores e a complexidade da operação.

Não foram comprovados danos morais ou materiais em face do Estado e do Município.

A sentença foi reformada para afastar a condenação ao pagamento de danos materiais e morais pela FESP.

Recurso da FESP e reexame necessário providos; recurso da au-

tora desprovido.

Tese de julgamento: "1. A atuação da Polícia Militar foi adequada e legal. 2. Não há comprovação de danos morais ou materiais em face do Estado e do Município.

Não contém o acórdão omissão ou obscuridade a ensejar a oposição de embargos de declaração; a Turma Julgadora apreciou as questões suscitadas e fundamentou sua decisão.

Há menção expressa no acórdão no sentido de que em vista da complexidade da reintegração, efetiva resistência (armada) e grande quantidade de moradores (7 a 8 mil moradores contra 2 mil policiais), não era possível concretizar a ordem judicial sem o uso de artefatos de efeito moral, como o emprego de bombas de gás lacrimogêneo e balas de borracha; nesse contexto, para o reconhecimento do direito à indenização, cabia à moradora comprovar que a ela fora empregado desforço com claro excesso e de forma desnecessária.

Todas as medidas tomadas pelo Comandante da Corporação da Polícia Militar se deram em virtude da complexidade da reintegração e do contexto fático, inexistindo prova de excesso ou conduta desnecessária a efetiva concretização da operação.

Levou-se em consideração o relatório elaborado pela OAB confirmando que a conduta geral da Polícia Militar foi adequada à dimensão e complexidade do problema enfrentado pelas partes envolvidas, afastando a existência de nexo causal e prejuízo a ensejar o pagamento de indenização por danos morais e materiais pelo Estado de São Paulo.

Por fim, os moradores foram previamente comunicados sobre a ordem judicial de desocupação de toda a área pertencente à Massa Falida, com prazo final em 22/01/2012; o cumprimento espontâneo (*sponte propria*) da decisão judicial evitaria qualquer tipo de desforço físico e moral para que o proprietário do imóvel reouvesse aquilo que lhe era de direito, desse modo, não foi caracterizado efetivo dano moral passível de indenização como pretende a embargante.

Quanto ao pré-questionamento, destaca-se que o julgador não precisa apontar expressamente se foram violados dispositivos legais ou constitucionais de fundamentação do recurso, bastando que analise os *argumentos deduzidos no processo* (art. 489, §1º, IV, do CPC).¹

Desta forma, ausentes vícios na decisão e analisadas as questões devolvidas a este E. Tribunal, conforme a legislação pertinente e jurisprudências aplicáveis ao caso, os embargos de declaração não podem ser acolhidos. É como voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR

¹AgInt nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.